

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0262/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0262/2003 DE 06/05/03

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE VIVIANI FERRAZ

E M E N T A S

"ACRESCENTA PARÁGRAFOS AOS ARTS. 128 E 129 DA LEI N. 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

(PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO - SOBRE INFRA-ESTRUTURA DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS.)

O B S E R V A C O E S

CNC Solutions

Tipo: Processo Legislativo

04/11/2010 16:10:32

00000018982-05



ARQUIVADO EM

19/01/2005

Viviane

VIVIANE FERREIRA

Supervisora

SGP-33



Folha nº 01 do proc.
Nº 262 de 03

Adelina Cione - Ass. Parlamentar
Folha 120/106

PROJETO DE LEI Nº 01-0262/2003

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Constituição Política do Município de São Paulo

Art. 1º - O Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo, passam a vigorar com o acréscimo dos parágrafos 2º e 4º, respectivamente, que terão as seguintes redações:

Art. 128 ...

§1º ...

§2º Os conjuntos residenciais não serão liberados à ocupação, sem o cumprimento dos requisitos elencados no "caput" deste artigo.

Art. 129 ...

§1º ...

§2º ...

§3º ...

§4º A liberação dos conjuntos habitacionais à ocupação dependerá da implantação dos equipamentos elencados no "caput" deste artigo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, passando a produzir efeitos 120 (cento e vinte) dias após o início de sua vigência.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2003.

VIVIANI FERRAZ
Vereador

Proj059-03 altera lei 13430

Acrescenta parágrafos aos arts. 128 e 129 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º Os arts. 128 e 129 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que dispõe sobre o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo, passam a vigorar com o acréscimo dos parágrafos 2º e 4º, respectivamente, que terão as seguintes redações:

"Art. 128 ...

§1º ...

§2º Os conjuntos residenciais não serão liberados à ocupação, sem o cumprimento dos requisitos elencados no "caput" deste artigo.

Art. 129 ...

§1º ...

§2º ...

§3º ...

§4º A liberação dos conjuntos habitacionais à ocupação dependerá da implantação dos equipamentos elencados no "caput" deste artigo."

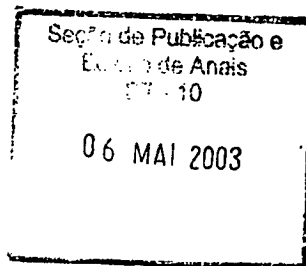
Art.2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, passando a produzir efeitos 120 (cento e vinte) dias após o início de sua vigência.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2003.

VIVIANI FERRAZ
Vereador

Proj059-03 altera lei 13430



CMSF - ATM
-30-Abr-2003-15:31-005772

100 HOLE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE(M) juncto(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 243 e folha de informação sob nº
04 15/05/03 al Edo

Adelina Cicone
 Assistente Parlamentar
 Registro 100



Folha nº 02 do proc.

Nº 202 de 62

Adelina Cicone Vice-Parlamentar
RF. 000.400

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Não raro nos deparamos com imagens veiculadas em noticiários de TV, jornais e revistas que atribuem realidades muito distintas a grupos que integram uma mesma comunidade, evidenciando a existência de profundos abismos entre os mesmos.

Tais imagens traduzem os problemas advindos da carência, ou mesmo, inexistência de infra-estrutura em assentamentos urbanos, suporte necessário à permanência de pessoas naqueles perímetros.

É certo que alguns, não sua totalidade, desses assentamentos, tiveram sua origem em ocupações irregulares, foram ocupados antes da implantação da infra-estrutura necessária.

A proposta em tela visa coibir a disseminação desta triste realidade que interfere negativamente no cotidiano daqueles que lá se fixam. Tais aspectos negativos atingem até mesmo questões relacionadas à salubridade e, em decorrência, à saúde pública.

O acréscimo de parágrafos aos artigos 128 e 129 da Lei 13430/2002 objetiva condicionar a liberação para ocupação de conjuntos residenciais ou habitacionais à implantação de toda infra-estrutura necessária.

Trata-se de medida de essencial significado para a elevação da qualidade de vida na nossa comunidade, para a qual conto com a aprovação dos meus Nobres Pares.

Proj059-03 altera lei 13430

LEI NÚMERO 13.430 DE 13/09/02

FOLHA Nº 25

Parágrafo único - Quando a distância entre vias coletoras for superior a 500 (quinhentos) metros, o subsistema local de transporte coletivo poderá utilizar as vias locais, ressalvadas as disposições dos Planos Regionais.

SUBSEÇÃO IV DA REDE ESTRUTURAL DE EIXOS E PÓLOS DE CENTRALIDADES

Art. 126 - Será estimulada a geração de novas centralidades e dinamizadas as já existentes pela implantação contígua, de agências e repartições da Prefeitura, escolas públicas, pontos de embarque, praças e passeios públicos, equipamentos de serviços públicos, como elementos catalisadores do comércio e serviços privados.

§ 1º - Ficam definidas como Áreas de Intervenção Urbana as faixas de largura de até 300 (trezentos) metros de cada lado dos eixos de centralidade, visando à inclusão social e à melhoria da qualidade dos centros atuais e futuros.

§ 2º - As Áreas de Intervenção Urbana para implantação dos pólos de centralidade serão definidas nas leis dos Planos Regionais.

§ 3º - Para a qualificação ou requalificação de eixos e pólos de centralidade poderão ser realizadas parcerias com a iniciativa privada.

§ 4º - A Rede Estrutural de Eixos e Pólos de Centralidades, bem como as propostas específicas, constam do Quadro nº 08 e Mapa nº 04, integrantes desta lei.

Art. 127 - As centralidades mencionadas no artigo anterior deverão ser integradas pelos eixos estruturais viários, de transporte coletivo ou ambiental e aeroportuários.

SEÇÃO III DOS ELEMENTOS INTEGRADORES SUBSEÇÃO I DA HABITAÇÃO

Art. 128 - A Habitação como elemento integrador pressupõe o direito social à moradia digna em bairros dotados de equipamentos sociais, de comércio e serviços, providos de áreas verdes com espaços de recreação e lazer e de espaços públicos que garantam o exercício pleno da cidadania.

Parágrafo único - A Lei de Uso e Ocupação do Solo, os Planos Regionais e demais leis que integram o Sistema de Planejamento deverão garantir a habitabilidade das áreas residenciais e a qualidade das intervenções relacionadas à moradia.

SUBSEÇÃO II DOS EQUIPAMENTOS SOCIAIS

Art. 129 - Os Equipamentos Sociais constituem elemento integrador na medida em que compreendem instalações destinadas à prestação de serviços públicos e privados, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, esportes, lazer e recreação, abastecimento e segurança.

§ 1º - O Executivo deverá garantir a implantação, a manutenção, a recuperação e o pleno funcionamento dos equipamentos sociais.

§ 2º - A ampliação e a construção de novos equipamentos deverão priorizar as regiões com maior deficiência de serviços.

§ 3º - A definição de locais para instalação de novos equipamentos deverá realizar-se de modo intersetorial e articulado nas Subprefeituras, garantindo-se a participação da população.

SUBSEÇÃO III DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 130 - Os Espaços Públicos constituem elemento integrador na medida em que são ponto de encontro para os contatos sociais e a comunicação visual e palco para as manifestações coletivas e o exercício da cidadania.

Parágrafo único - Para garantir o disposto no "caput" deste artigo, o Executivo criará condições para a fruição e o uso público de seus espaços, integrando-os com o entorno.

SUBSEÇÃO IV DAS ÁREAS VERDES

Art. 131 - O Sistema de Áreas Verdes do Município é constituído pelo conjunto de espaços significativos ajardinados e arborizados, de propriedade pública ou privada, necessários à manutenção da qualidade ambiental urbana tendo por objetivo a preservação, proteção, recuperação e ampliação desses espaços.

Art. 132 - São consideradas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município todas as áreas verdes existentes e as que vierem a ser criadas, de acordo com o nível de interesse de preservação e proteção, compreendendo as seguintes categorias:

I - Áreas verdes públicas de Proteção Integral:

a) parques;

b) reservas.

II - Áreas verdes públicas ou privadas de Uso Sustentável:

a) Área de Proteção Ambiental;

b) Reserva Extrativista;

c) Reserva de Fauna;

d) Reserva de Desenvolvimento Sustentável;

e) Reserva Particular do Patrimônio Natural;

f) parque urbano e praça pública.

III - Áreas de Especial Interesse públicas ou privadas:

a) área ajardinada e arborizada localizada em logradouros e equipamentos públicos;

b) chácaras, sítios e glebas;

c) cabeceiras, várzea e fundo de vale;

d) espaço livre de arruamentos e áreas verdes de loteamentos;

e) cemitérios;

f) áreas com vegetação significativa em imóveis particulares.

Art. 133 - As áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município serão assim classificadas:

I - Áreas Verdes de propriedade pública:

a) reservas naturais;

b) parques públicos;

c) praças, jardins e logradouros públicos;

d) áreas ajardinadas e arborizadas de equipamentos públicos;

e) áreas ajardinadas e arborizadas integrantes do sistema viário;

f) (VETADO)

II - Áreas Verdes de propriedade particular enquadradas ou a serem enquadradas pelo Poder Público:

a) áreas com vegetação significativa, de imóveis particulares;

b) chácaras, sítios e glebas;

c) clubes esportivos sociais;

d) clubes de campo;

e) áreas de reflorestamento.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 134 - Por lei ou solicitação do proprietário, propriedades particulares poderão ser incluídas no Sistema de Áreas Verdes do Município.

Art. 135 - O estímulo à preservação da vegetação nas áreas particulares integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município poderá se dar por meio da Transferência do Direito de Construir, conforme dispositivos contidos nos artigos 217 e 218 desta lei, e por incentivos fiscais diferenciados de acordo com as características de cada área.

Art. 136 - Nos espaços livres de arruamento e áreas verdes públicas, existentes e futuras, integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município poderão ser implantadas instalações de lazer e recreação de uso coletivo, obedecendo-se os parâmetros urbanísticos especificados no quadro abaixo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

04

do processo n° 01-262 de 03 22 05 03 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao SEnhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 22-05-03

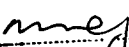
Lei. 13.575/03

PL. 630/02 Andamento

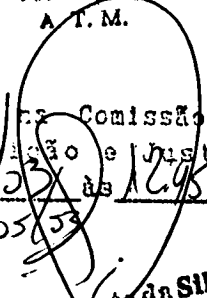

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

24 / 5 / 03


BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/5/03 às 12h
de 29/05/03


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Goulart

Comissão de Constituição e Justiça
12 de Junho de 2003

F.idente

Recebido
Cartório
11.130

Cartório
11.130

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 205

Em 26.06.03

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário

11.130



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 087 do

Processo 0262/03

Carlos Alberto Silva

11/11/03

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

0111-0002

021.11

Ref. Projeto de Lei nº 0262/03

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei nº 0262/03, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, visa alterar os artigos 128 e 129 do Plano Diretor Estratégico do Município (Lei Municipal 13.430, de 13 de setembro de 2002).

Ocorre que, consoante determina do inciso III, do art. 286, da Lei Municipal nº 13.430/02, compete à Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, órgão do Executivo Municipal, emitir parecer técnico sobre as propostas de alteração do Plano Diretor. O parecer técnico da referida Comissão se consubstancia, assim, em pressuposto de regular prosseguimento do processo legislativo em epígrafe.

Assim, requer-se a V. Exa. que encaminhe o processo legislativo nº 0262/03 à Câmara Técnica de Legislação Urbanística, a fim de que a mesma se pronuncie, nos termos do art. 286, inc. III, do Plano Diretor e art. 13, inc. III, do Decreto nº 43.230, de 22 de maio de 2003.

Por oportuno saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia do presente requerimento.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/06/03.

AUGUSTO CAMPOS

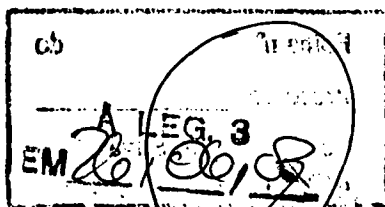
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Defiro.

25/06/03

Presidente

of0262-03



Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

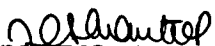
RECEBIDO EM LEG3
EM 26/06/03
ÀS 17:20 h.


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de Constituição e Justiça.

26/06/2003


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

26/06/2003


ZUZI ASSATO
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE na, juntado 5 neste dia
documento 5 • papel de informação
publicado 5 eob folha 5 n.º 06208
Em 04/07/03


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº.....06.....do proc.
nº 01-0262 de 2003
12

KATYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

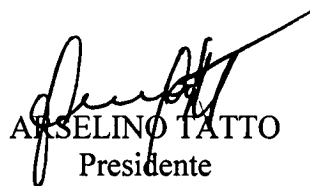
São Paulo, 01 de julho de 2003.

18 - OF-LEG3
DECRETO N. 0390/2003

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 262/03, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz - que acrescenta parágrafos aos artigos 128 e 129 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, solicitando-lhe que nos envie pronunciamento da Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, de acordo com o formulado no despacho anexo, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 262/03 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 05.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


JCSS/za



Folha nº	07	do proc.
nº	01-0262	de 2003
Assistente		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 01 de julho de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 390, de 01/07/2003, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 262/03, de autoria do Ver. José Viviani Ferraz.

RECEBIDO
SGM/ATL

02 07/03

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 262/03 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 05.

ANA LUIZA LOPES TORRES FERREIRA
RF: 566.033.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 1084 ✓

do processo n° 01-0262 de 20 03 04, 07, 03

(a) Kg
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça
Em. 04 / 04 / 2003

Elhaute
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/03 às 16h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

SECRETARIA DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE REGISTRO E
TÍTULOS

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE REGISTRO E TÍTULOS

de ofício do Ministério
de Justiça e de
d _____

Cartão de Registro de
de _____
de _____

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 09
Em 18 09 53
(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	57	do
Processo	262/03	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Ref. Projeto de Lei nº 0262/03

Senhor Presidente,

Reiterando pedido feito anteriormente, cumpre-nos informar que se encontra nesta Comissão o Projeto de Lei nº 0262/03, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, que visa alterar os artigos 128 e 129 do Plano Diretor Estratégico do Município (Lei Municipal 13.430, de 13 de setembro de 2002).

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 0262/03

Ocorre que, consoante determina o inciso III, do art. 286, da Lei Municipal nº 13.430/02, compete à Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, órgão do Executivo Municipal, emitir parecer técnico sobre as propostas de alteração do Plano Diretor. O parecer técnico da referida Comissão se consubstancia, assim, em pressuposto de regular prosseguimento do processo legislativo em epígrafe.

Assim, requer-se a V. Exa. que encaminhe o processo legislativo nº 0262/03 à Câmara Técnica de Legislação Urbanística, a fim de que a mesma se pronuncie, nos termos do art. 286, inc. III, do Plano Diretor e art. 13, inc. III, do Decreto nº 43.230, de 22 de maio de 2003.

Por oportuno saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia do presente requerimento.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17/09/03.

AUGUSTO CAMPOS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Defiro.

17/9/03
Presidente

of0262a-03

LEG. 8
EM 18/09/03

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.150

RECEBIDO EM LEG3

EM 18/09/03

ÀS 17:20 h.

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

Sra. Paula,

Oficiar ao Executivo reiterando pedido de informações para a Comissão de Constituição e Justiça.

19/09/2003

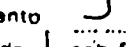
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

19/09/2003

Paula Kawase
Oficial Legislativa

SEGUIR  e papel de informação
documento 
rubricado 1 sob folha 5 n.º 10 a 12
Em 021 01 031


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº.....10.....do proc.
nº.....262.....de.....2003
KATHIA REGINA MIRANDA DE SOUZA
Assistente Parlamentar

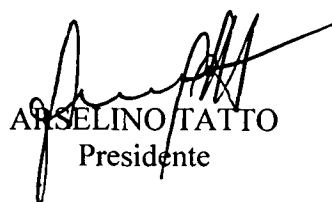
São Paulo, 23 de setembro de 2003.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0548/2003

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 262/03, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz - que acrescenta parágrafos aos arts. 128 e 129 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, reiterando a solicitação feita pelo Ofício Leg.3 nº 390/03, de 01 de julho do corrente, no sentido de que nos envie pronunciamento da Câmara Técnica de Legislação Urbanística – CTLU, de acordo com o formulado no despacho anexo, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 262/03 de fl. 01 e do despacho da comissão solicitante de fl. 09.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


PABA/pk



Folha nº.....11.....do proc.
nº.....262.....de.....2003.....
.....

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

KATLY REGINA MORAES DE ARAÚJO
Assistente Parlamentar

São Paulo, 23 de setembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 548, de 23/09/2003, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 262/03, de autoria do Ver. José Viviani Ferraz.

RECEBIDO
SGM/ATL

26/9/03

MARLENE GIMENES GIRALDES

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 262/03 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 09.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

127

do processo n°

262

de 20

03 02, 10, 03

(a)

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

A Douta Comissão de
Constituição e Justiça
Em. 03 / 10 / 03

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/10/03 às 12:30 h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

colp 1935

Cartão de identificação
do processo
1935

SEGUIM juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 13, 14, 15, 16 e 17

Em 17 de 12, 2003

(a) MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 12 de dezembro de 2003

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. n.º 778 --
/03

Ref.: Of. nº 18/Leg.3/390/2003 e 548/03
Processo nº 2003-0.162.369-0

Folha n.º	33	do proc.
n.º	262	de 2003

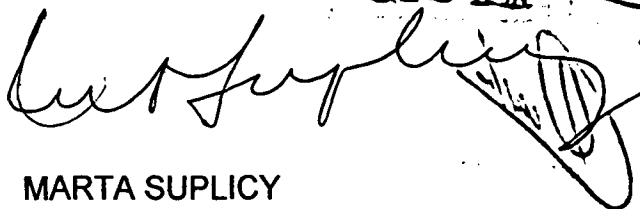
15 - DOCREC
15-0797/2003

MÁRIO SÉRGIO HORTA
Secretário

Senhor Presidente

Reportando-me aos ofícios epigrafados, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição e Justiça, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação da Câmara Técnica de Legislação Urbanística acerca do Projeto de Lei nº 262/03, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz.

Na oportunidade, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao

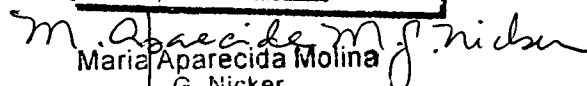
Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/NUJ/msmrp
Resp 262-03

RECEBIDO NA ATM
Em 12/12/03
Às 15:50 horas


Maria Aparecida Molina
G. Nicker
Oficial Legislativo
RF. 11.110

QUATRO

A LEG 3: 00 00 00
Em 12/12/03

BRENO GANDELMAN

Ass. Téc. Leg.

- ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

16/12/03

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente da Chefia Técnica

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça

Em. 16/12/03

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

Recebido na Secretaria das
Comissões em 16/12/03
às 16 h 40 min.

RF 101.036

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

[Handwritten signature]

pl. 04
8m 28/05/03

[Signature]
APARECIDA D. L. CORREIA
ATA/SIS/SGUOS

N.I.326

Do Memº ATL nº 809/2003

Folha nº 10 do proc.
2003-0.162.369 - 0

Interessado: SGM/ ATL nº 809/03
Assunto: Projeto de Lei nº 01-0262/2003

Folha n.º	14	do proc.
n.º	262	de 2003

[Signature]

SMSP / SGUOS
Srª Supervisora Geral

CÓPIA

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

Por tratar-se de propositura que diz respeito a alterações à Lei 13 430 de 13 de setembro de 2002 que instituiu o PDE (Plano Diretor Estratégico) para o município de São Paulo, acrescentando dois parágrafos respectivamente aos artigos 128 (que trata de Habitação) e 129 (que trata dos Equipamentos Sociais) deve-se, previamente, esclarecer:

1- Quanto à Lei 13430/02:

- O PDE, aprovado por essa lei, estabeleceu diretrizes gerais para todo o município de São Paulo e, como o próprio nome diz, é estratégico, portanto, os ajustes de garantia de implantação de quaisquer de suas disposições, como no caso de **habitação e equipamentos sociais**, são por outros meios técnicos como, por exemplo, planos regionais, planos habitacionais e outros, sempre levando em consideração as especificidades e as condições locais;
- Além disso, a modificação desse plano é prevista pelo seu artigo 293, através de projeto de revisão fixado para 2006;
- O parágrafo único desse artigo citado acrescenta que o executivo deverá promover os estudos necessários para a revisão prevista no seu caput.

2- Quanto aos parágrafos propostos:

- Há um erro técnico quanto ao acréscimo de parágrafo ao artigo 128, uma vez que esse artigo tem apenas parágrafo único, portanto o correto seria a sua substituição pelo parágrafo 1º e acréscimo do parágrafo 2º;
- Por outro lado, esse parágrafo único do citado artigo já abrange a preocupação apresentada pelo conteúdo do parágrafo proposto

[Signature]
NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

CÓPIA

APARECIDA D. L. CORREIA
ATA/SIS/SGUOS

como acréscimo, quando dispõe que a "lei de Uso do Solo e Ocupação do Solo, os Planos Regionais e demais leis que integram o Sistema de Planejamento deverão garantir a habitabilidade das áreas residenciais e a qualidade das intervenções relacionadas à moradia";

- Os três parágrafos do artigo 129 também já contemplam a preocupação do proponente contida no 4º parágrafo a ser acrescido a esse artigo, uma vez que, o seu parágrafo 1º explicita que o "Executivo deverá garantir a implantação, a manutenção, a recuperação e o pleno funcionamento dos equipamentos sociais", preocupação essa ainda complementada nos dois parágrafos seguintes com outras garantias e cuidados quando dispõem que "a ampliação e a construção de novos equipamentos deverão priorizar as regiões com maior deficiência de serviços" (parágrafo 2º) e que "a definição de locais para instalação de novos equipamentos deverá realizar-se de modo intersetorial e articulado nas Subprefeituras, garantindo-se a participação popular" (parágrafo 3º)
- A propósito, esses dois últimos parágrafos visam, além do mais, cumprir o estabelecido no artigo 25 que diz que "a distribuição dos equipamentos e serviços sociais deve respeitar as necessidades regionais e as prioridades definidas a partir da demanda, privilegiando as áreas de urbanização precária, com atenção para as Zonas Especiais de Interesse Social".

Dessa forma, somos pelo veto da proposição que consideramos prematura e com excessiva preocupação por cuidados de implantação, tendo em vista que o PDE aprovado estabeleceu diretrizes gerais para todo o município de São Paulo, as quais serão complementadas por projetos, planos e programas específicos em consonância com as Subprefeituras e a participação popular.

São Paulo, 28 de maio de 2003

Clara Sebastianes de Araújo
Arq^{ta} Clara Sebastianes de Araújo
SMSP/SGUOS

SMSP/GOB

SR. CHEFE DE GABINETE

Com esse memorando, pelo Voto
propositivo.

Diana Teresa Di Giuseppe
Diana Teresa Di Giuseppe
Assessora / SMSP - SGUOS

11
2003-0-162-369-0
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Folha n.º 55 de 55
n.º 262 de 262

MARIO SERGIO HORTA
Secretário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO URBANO

Folha n.º	16	de proc.
n.º	262	de 2003

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

Folha de Informação n.º 022

do Processo n.º 2003-0.162.369-0 em 10.11.2003(a) Bel. Luiz Guilherme S. Monteiro

Assistente Técnico II
SEMPLA/CTLU

Processo n.º : 2003-0.162.369-0
Interessado : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Assunto : Pedido de subsídios referentes ao PL n.º 262/2003,
de autoria do Vereador José Viviani Ferraz

CÓPIA

A CTLU em sua 1ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de novembro de 2003, emite o seguinte:

PRONUNCIAMENTO SEMPLA.CTLU/006/2003

A CTLU é contrária a proposta de alteração do P.D.E., tendo em vista as disposições contidas às folhas 04 e 05 do presente, em especial o item 2 conforme descrito abaixo:

“2. Quanto aos parágrafos propostos:

- Há um erro técnico quanto ao acréscimo de parágrafo ao artigo 128, uma vez que esse artigo tem apenas parágrafo único, portanto o correto seria a sua substituição pelo parágrafo 1º e acréscimo do parágrafo 2º;
- Por outro lado, esse parágrafo único do citado artigo já abrange a preocupação apresentada pelo conteúdo do parágrafo proposto como acréscimo, quando dispõe que a “Lei de Uso e Ocupação do Solo, os Planos Regionais e demais leis que integram o Sistema de Planejamento deverão garantir a habitabilidade das áreas residenciais e a qualidade das intervenções relacionadas à moradia”.
- Os três parágrafos do artigo 129 também já contemplam a preocupação do proponente contida no 4º parágrafo a ser acrescido a esse artigo, uma vez que, o seu parágrafo 1º explicita que o “Executivo deverá garantir a implantação, a manutenção, a recuperação e o pleno funcionamento dos equipamentos sociais”, preocupação essa ainda contemplada nos dois parágrafos seguintes com outras garantias e cuidados quando dispõem que “a ampliação e a construção de novos equipamentos deverão priorizar as regiões com maior deficiência de serviços” (parágrafo 2º) e que “a definição de locais para instalação de novos equipamentos deverá realizar-se de modo intersetorial e articulado nas Subprefeituras, garantindo-se a participação popular” (parágrafo 3º);

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP N.º 112.355



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO URBANO

Folha n.º 27 do proc.
n.º 202 de 2003

MÁRIO SÉRGIO HORTA
Secretário

Folha de Informação nº 29

do Processo nº 2003-0.162.369-0 em 10.11.2003(a) Bel. Luiz Guilherme S. Monteiro

Assistente Técnico II
SEMPA-CTLU

CÓPIA

- A propósito, esses dois últimos parágrafos visam, além do mais, cumprir o estabelecido no artigo 25 que diz que “a distribuição dos equipamentos e serviços sociais deve respeitar as necessidades regionais e as prioridades definidas a partir da demanda, privilegiando as áreas de urbanização precária, com atenção para as Zonas Especiais de Interesse Social”.

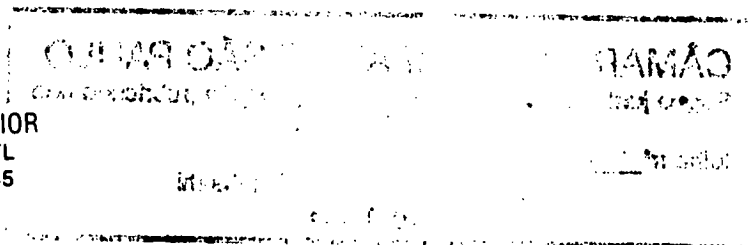
10.Novembro.2003


JORGE WILHEIM

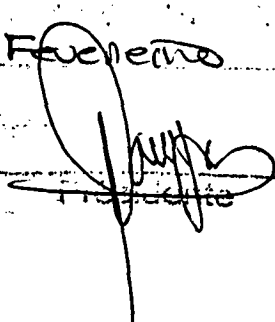
Presidente da Câmara Técnica
de Legislação Urbanística-CTLU

LGSM/cm.

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355



52
Ao Nobre Vereador Iooji Hato
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 04 de Fevereiro de 2004

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue junta a esta Mesa o projeto de lei, rubricado sob
assinatura do

folha nº -18019-

03/06/04


Yoshihiro Takahashi
Reg. 11123



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0262/03

16 - PAR
16- 0553/2004

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Viviani Ferraz, que acrescenta parágrafos aos artigos 128 e 129 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002.

Inicialmente a propositura foi remetida à Câmara Técnica de Legislação Urbanística – CTLU, para opinar sobre as alterações pretendidas, nos termos do art. 286, inciso III da Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002.

Essencialmente, a CTLU discorda do mérito da proposta, entendendo que a situação descrita já se encontra prevista na lei que se pretende alterar.

Entretanto, trata-se de uma questão de interpretação. O legislador entendeu que os arts. 128 e 129 da Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, não foram suficientemente claros na obrigatoriedade da implantação dos equipamentos aos quais alude, previamente à liberação e ocupação dos conjuntos habitacionais, conforme determina o art. 11, *caput*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis:

“As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica (...).”

Dessa forma, a matéria não encontra óbices legais ou formais, estando amparada nos arts. 13, inciso XIV, e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Observe-se que por se tratar de alteração do Plano Diretor, ficará a propositura sujeita ao dispositivo no “*caput*” do art. 46 da Lei Orgânica do Município devendo ser convocadas, durante a sua tramitação, 02 audiências públicas, nos termos do art. 41, I da LOM.

Assim, para a sua aprovação independentemente da limitação temporal contida no “*caput*” do art. 46 da LOM, a propositura deverá ser aprovada com o quorum estabelecido para a alteração da Lei Orgânica do Município (art. 46, § 2º, alínea “a” da LOM), qual seja, 1/3 (um terço), no mínimo dos membros da Câmara Municipal (art. 36, inciso I da LOM), devendo, ainda, ser convocadas 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação do projeto (art. 41, I da LOM).

Por fim, cumpre alertar para a imprescindibilidade de inclusão de dispositivo que autorize a exclusão do previsto no *caput* do art. 46 da LOM (art. 46, § 2º, alínea “b” da LOM).

Diante das razões expostas, somos pela **LEGALIDADE**.

A título de aperfeiçoamento do Projeto de Lei proposto, incorporando a pertinente observação formal da CTLU e o dispositivo preconizado pelo art. 46, § 2º, alínea “b” da LOM, e adaptando-o à redação legislativa preconizada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sugere-se o seguinte substitutivo:

17 - RELCOM
17- 1244/2004



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº /03 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0262/03.

Acrescenta parágrafos aos arts. 128 e 129 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os arts. 128 e 129 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que dispõe sobre o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo, passam a vigorar com o acréscimo dos parágrafos 2º, renumerando-se o parágrafo único para parágrafo 1º, e 4º, respectivamente, que terão as seguintes redações:

"Art. 128....."

§ 1º.....

§ 2º Os conjuntos residenciais não serão liberados à ocupação, sem o cumprimento dos requisitos elencados no "caput" deste artigo." (NR)

"Art. 129....."

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

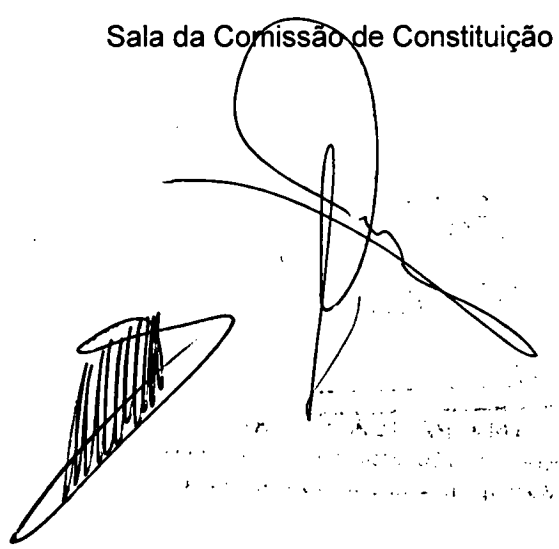
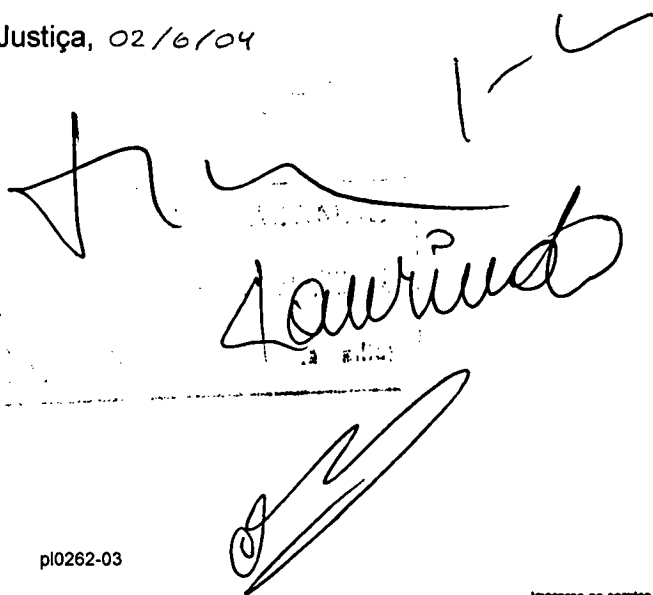
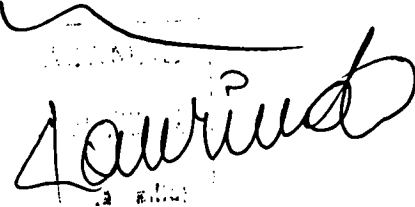
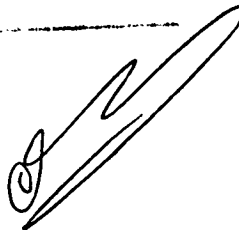
§ 4º A liberação dos conjuntos habitacionais à ocupação dependerá da implantação dos equipamentos elencados no "caput" deste artigo." (NR)

Art. 2º A aprovação desta lei não se sujeitará à limitação temporal contida no "caput" do art. 46 da LOM, nos termos do disposto no §2º, do art. 46 da LOM.

Art. 3º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/06/04

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 17 / 7 / 04
página 28 coluna 3
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

À Douça Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 12 / 8 / 04

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 16/8/04 às 16:00 h

[assinatura]
ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR *[assinatura]*

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

02 / 04 / 2004
[assinatura]
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data para informação documento, rubricado sob

folha n.º 20-105/07/05

[assinatura]
ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

= 20 =

do processo nº.....

PL 262 2003 05.01.05 (a)

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 05.01.05

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 20 fls.

Arquivado em 19-01-2005

O Func.º

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

SE GUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....